

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS  
DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL do exercício de 2009**

**Exercício:** 2009

**Gestor:** Dartagnan Calixto Fraiz

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 163359/10

**Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em:** 16 de junho de 2016.

**Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio:** Regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2009 em razão: das inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

**Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio:** 09 de julho de 2012

**Data de distribuição do Parecer Prévio aos vereadores e à Comissão de Finanças e Orçamento:** 22 de junho de 2016.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 002/2016, referentes ao exercício de 2009, em obediência ao disposto no art. 23, VIII, da Lei Orgânica do Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

Ribeirão do Pinhal, 16 de junho de 2016

**MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO**

**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1143/16-OPD-GP

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 163359/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/12 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 422, de 14/06/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 03/07/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 163359/10
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

  
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal  
**Tábatha Karine Ribello Lopes**  
Diretora Administrativa  
Portaria 014/2012

-assinatura digital-

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

16/06/16

Excelentíssima Senhora  
MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO  
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL  
Rua Paraná, n.º 999 - Centro  
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR  
86.490-000

Processo 163359/10  
CNPJ/CPF 77.798.751/0001-68

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.  
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

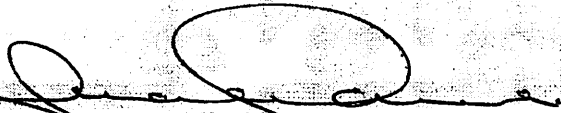
**OF. Nº 108/2.016**

*Ribeirão do Pinhal, 22 de junho de 2.016.*

**Senhores Vereadores:**

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através da *Presidente Marluce Marcelino Peccin Coutinho*, vem à presença de Vossas Senhorias distribuir cópias aos Vereadores e encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento e Vereadores, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2009, para, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno, dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

  
*Marluce Marcelino Peccin Coutinho*  
Presidente

**SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO  
PINHAL  
N ESTA:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

VEREADOR	ASSINATURA	DATA DA RETIRADA
Antônio Carlos de Souza		27/06/2016
Ayres Antoninho Gallina		27/06/2016
Carlito Thomé da Silva Junior		27/06/2016
Cícero Rogério Sanches		27/06/16
Cláudio Mariano Dantas		27/06/16
Deivid Carlos Oliveira		
Hélio Lopes da Silva		27/06/2016
Rodrigo Lanini Borges		27/06/2016





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163359/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas, relativas a inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 512/12-DCM (Peça 37) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, relativamente à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2630/12 (Peça 38), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,61% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,18% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,18% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

### CONCLUSÃO

No que tange a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, alerta a Diretoria de Contas Municipais que o fato foi analisado e convertido em ressalvas pela Instrução nº 1899/11.

Naquela manifestação, o interessado destaca que a administração anterior (2005/2008), nos últimos dias do mandato, efetuou a liquidação dos empenhos nº 011833 e 011834, no valor total de R\$ 24.000,00, com recursos do IGD. Destaca que o fato é irregular e que está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, conforme documentos em anexo.

Segue anexa ainda, cópia do cheque nº 850037 (liquidação dos empenhos) e extrato da conta corrente comprovando essa liquidação.

Afirma, também, que somente no mês de Março de 2011 a administração conseguiu fechar a prestação de contas do convênio IGD, fazendo a transferência dos recursos de fonte livre para creditar na conta do convênio, cobrindo, assim, o déficit de R\$ 24.000,00 deixado pela administração anterior.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que, de acordo com a nova documentação juntada (Peça 31, fls. 04/11), verifica-se que a transferência foi realizada para a conta nº 11864-8, Agência nº 652-1, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.000,00, em data de 02/03/2011, regularizando assim a prestação de contas do convênio do IDG, uma vez que haviam sido utilizados indevidamente.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressaltando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressaltando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro no exercício da Presidência





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO Nº:** 163359/10  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
**INTERESSADO:** DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 884/12 - S2C**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 215/2012, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº40), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 422, do dia 14/06/2012, e transitou em julgado em 03/07/2012.

S2C, em 09 de julho de 2012.

**KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

**OFÍCIO Nº 111/2.016**

**Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento**

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SR.  
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta**

Recebido  
27/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

**OFÍCIO Nº 112/2.016**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**SR.  
CLÁUDIO MARIANO DANTAS  
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta**

*Recebido  
25/06/2016*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 27 de junho de 2.016.

**OFÍCIO Nº 113/2.016**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 6 de julho de 2016, às 9 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**DR.  
CEZAR MANZANO  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal  
Nesta**

*Recebi em  
27/06/2016*

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2016

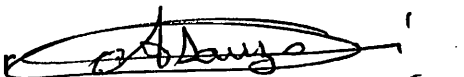
Ata nº 02/2016, de 06 de julho de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia seis de julho de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 09:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2009, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o primeiro a se manifestar foi o Relator Vereador Antônio Carlos de Souza que entendeu pela aprovação das contas do Poder Executivo no exercício de 2009 nos mesmos termos do Parecer Prévio do TCE-PR. O Segundo a se manifestar foi o Presidente Vereador Cícero Rogério Sanches que votou no mesmo sentido do parecer prévio do TCE-PR. O Membro Vereador Cláudio Mariano Dantas não compareceu para proferir seu voto, portanto será notificado para apresentar voto antes da comissão proferir parecer prévio. Logo após serão enviados os votos para o Relator que fará o parecer preliminar da Comissão de Finanças e Orçamento. Após a redação do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, ele será enviado ao Prefeito Municipal, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 10 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer definitivo juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente



Antônio Carlos de Souza – Relator



Cláudio Mariano Dantas – Membro ausente



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002//2016  
NOTIFICAÇÃO**

*Ribeirão do Pinhal - PR, 06 de julho de 2016.*

Senhor Vereador:

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, vem notificá-lo para apresentar o seu voto a respeito do processo administrativo 002/2016 que trata sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de Vossa Senhoria na reunião realizada em 06 de julho de 2016.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**RIBEIRÃO DO PINHAL**

**SENHOR  
CLÁUDIO MARIANO DANTAS**  
Vereador  
N esta

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31

Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (0\*\*43) 3551.1663

E-mail: [camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com)

*Recebido 06/07/2016*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002//2016  
CONTRANOTIFICAÇÃO**

*Ribeirão do Pinhal - PR, 06 de julho de 2.016.*

Senhor Vereador:

Cláudio Mariano Dantas, em resposta à notificação do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que vota pela regularidade das contas, pois entende que o déficit orçamentário deu-se em razão dos repasses para as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços necessários a comunidade ribeiro-pinhalense, não havendo dano ao erário e em razão do próprio Tribunal de Contas ter considerado regular as contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2009.

Respeitosamente,

**Cláudio Mariano Dantas**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

*Recebido em 06/07/16*

**SENHOR  
CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**  
Vereador  
N esta



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## **PARECER PRÉVIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2016**

**PROCESSO Nº: 163359/10 TCE-PR**

**ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

**INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

**EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO**

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 512/12 (peça 62) e concluiu pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, no mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC pronunciou-se no Parecer nº 2630/12.

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

## **DESENVOLVIMENTO INICIAL**

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

[www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br)

[camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com)





# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumprir salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las.

Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas, observando as inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e no mesmo sentido o Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2009.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta, a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2009 apresentaram apenas uma irregularidade quanto à juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas. No entanto, tal irregularidade não é suficiente para macular a gestão do Administrador no exercício de 2009, estando a Comissão de acordo, proferindo voto unânime pela aprovação das contas em consonância com o Parecer Prévio do TCE-PR.

## **FECHO CONCLUSIVO**

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade de votos, opina pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2009.

É o parecer.

À Superior consideração.

## **PARTE AUTENTICADA**

Ribeirão do Pinhal, 07 de julho de 2016.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA - RELATOR

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

**OF. Nº. 123/2016**

*Ribeirão do Pinhal, 07 de julho de 2016.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, considerando que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas foram enviados para o Poder Legislativo e já distribuídos aos vereadores e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR  
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

**OF. Nº. 123/2016**

*Ribeirão do Pinhal, 07 de julho de 2016.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, considerando que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas foram enviados para o Poder Legislativo e já distribuídos aos vereadores e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR  
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
DD. Prefeito Municipal**  
Nesta:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Ribeirão do Pinhal, 19 de julho de 2016.

Ofício nº. 203/2016.

19 07 2016  
10h00  
*Eluane de Lima Corrales*

**Eluane de Lima Corrales**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria nº 009/2014

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº 226

DATA: 25/07/16

Solicitamos dilação de prazo para que este executivo municipal apresente e encaminhe as devidas respostas aos ofícios de numerações 120, 123 e 124/2016, oriundos dessa distinta Câmara de Vereadores.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossas Senhorias, elevamos considerações.

Atenciosamente,

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**Prefeito Municipal**

Câmara Mun. Ribeirão do Pinhal  
Confere com o original, Dou Fé

Em 25/07/2016

*Tábatha Karine Ribeiro Lopes*  
**Tábatha Karine Ribeiro Lopes**

**Excelentíssimo Senhor**  
**MARLUCI MARCELINO PECCIM COUTINHO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de**  
**Ribeirão do Pinhal – PR.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

**OFÍCIO Nº 126/2.016**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Procurador Jurídico para reunião no dia 1 de agosto de 2016, às 19:40 horas, na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**RIBEIRÃO DO PINHAL**

**DR.  
CEZAR MANZANO**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal  
Nesta

*09/08/2016*



Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2.016.

**OFÍCIO Nº 127/2.016**

**Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento**

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o Relator da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:40 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

**Cícero Rogério Sanches**  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**SR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**  
**M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**  
Nesta





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2016.

**OFÍCIO Nº 128/2.016**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Cícero Rogério Sanches, convoca o membro da Comissão para reunião no dia 1º de agosto de 2016, às 19:40 horas na sala das Sessões, para tratar sobre o pedido de prazo para apresentação de defesa referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2009.

Respeitosamente,

**Cícero Rogério Sanches**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**RIBEIRÃO DO PINHAL**

SR.  
**CLÁUDIO MARIANO DANTAS**  
M.D. Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta

01/08/2016

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2016

Ata nº 04/2016, de 01 de agosto de 2016

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia primeiro de agosto de 2016, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala das Sessões da Câmara Municipal, às 19 horas e 40 minutos, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Cícero Rogério Sanches, o Relator Antônio Carlos de Souza, o Membro Cláudio Mariano Dantas, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro e único assunto tratado foi sobre o pedido de concessão de prazo para que o responsável pelas contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2009, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz apresente defesa. Os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o pedido e se manifestaram no sentido de acatar o pedido e conceder prazo de 30 dias para que o atual Prefeito Municipal apresente a defesa das contas de 2009, contado da notificação, pois também deverá apresentar defesa das contas de 2010 e 2012. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Cícero Rogério Sanches – Presidente

Antônio Carlos de Souza – Relator

Cláudio Mariano Dantas – Membro



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -*

**OF. Nº. 135/2016**

*Ribeirão do Pinhal, 02 de agosto de 2016.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Cícero Rogério Sanches, vem NOTIFICÁ-LO que foi aprovado o aumento do prazo para apresentar defesa no processo de julgamentos de contas do Poder Executivo, referente ao ano de 2009, em 30 dias, contados da data de recebimento da desta notificação

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR  
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**MANIFESTAÇÃO**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO**  
**MUNICIPAL do exercício de 2009**

Pela presente manifestação, declara que em 02 de setembro de 2016 encerrou-se o prazo para o responsável pelas contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2009 apresentar defesa.

Dessa forma, o Parecer Preliminar torna-se definitivo e será enviado, juntamente com projeto de decreto legislativo, para a Presidenta da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal a fim de que marque a data da Sessão para julgamento e notifique o gestor responsável que terá direito a apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou por meio de procurador, nos termos do art. 214 do Regimento Interno em Plenário.

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016

**CÍCERO ROGÉRIO SANCHES**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 3551.1663

[www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br)  
[camararibeiraodopinhall@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhall@hotmail.com)

**OF. Nº. 162/2016**

*Ribeirão do Pinhal, 15 de setembro de 2016.*

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dartagnan Calixto Fraiz  
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal


Assunto: Notificação para comparecer e apresentar defesa na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2009.

Senhor

A Excelentíssima Senhora Presidenta do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal notifica **Dartagnan Calixto Fraiz** para comparecer e apresentar defesa, pessoalmente ou através de procurador, na Sessão de Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2009, que ocorrerá às 20 horas e 30 minutos, em 17 de outubro de 2016, no Edifício do Palacete dos dois Poderes, situado na Rua Paraná, n. 983, nos termos do art. 214 do Regimento Interno (Resolução 002/2014).

Segue, em anexo, cópia do Parecer Definitivo da Comissão de Finanças e Orçamento, cujo efeito é opinativo.

Atenciosamente,

  
Marluce Marcelino Peccin Coutinho  
Presidenta da Câmara Municipal

*Peccin  
01/09/16  
T.P.*



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

## **PARECER DEFINITIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2016**

**PROCESSO Nº: 163359/10 TCE-PR**

**ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

**INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2013/2016 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

**EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO P ERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADES - APROVAÇÃO**

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 512/12 (peça 62) e concluiu pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, no mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC pronunciou-se no Parecer nº 2630/12.

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

## **DESENVOLVIMENTO INICIAL**

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

[www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br)  
[camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com)



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumpra salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões. As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas, observando as inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal  
[www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br)  
[camararibeiraodopinhall@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhall@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e no mesmo sentido o Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2009.

Esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR e determinará seu voto pela regularidade ou não das contas, elaborará parecer prévio, abrirá prazo de resposta ao gestor responsável (art. 210, §3º do Regimento Interno). Transcorrido o prazo de resposta, a Comissão emitirá parecer definitivo e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

As contas do exercício financeiro de 2009 apresentaram apenas uma irregularidade quanto à juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas. No entanto, tal irregularidade não é suficiente para macular a gestão do Administrador no exercício de 2009, estando a Comissão de acordo, proferindo voto unânime pela aprovação das contas em consonância com o Parecer Prévio do TCE-PR.

## FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade de votos, opina pela **REGULARIDADE** e **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2009.

É o parecer.

À Superior consideração.

## PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 05 de setembro de 2016.





# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

CÍCERO ROGÉRIO SANCHES – PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA - RELATOR

CLÁUDIO MARIANO DANTAS – MEMBRO



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016**

**SÚMULA:** *Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2009.*

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2009 - na forma do Acórdão de Parecer prévio nº 215/12 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta casa de Leis.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 05 de setembro de 2.016.

**Cícero Rogério Sanches - Presidente**


**Antonio Carlos de Souza - Relator**

**Cláudio Mariano Dantas - Membro**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016**  
**APROVADO em 17/10/2016, pelos votos nominais:**

**Antonio Carlos de Souza: Sim**  
**Ayres Antoninho Gallina: Sim**  
**Carlito Thomé da Silva Júnior: Ausente**  
**Cláudio Mariano Dantas: Sim**  
**Cícero Rogério Sanches: Sim**  
**Deivid Carlos Oliveira Martins: Sim**  
**Hélio Lopes da Silva: Sim**  
**Marluce Marcelino Peccin Coutinho: Sim**  
**Rodrigo Lanini Borges: Sim**

**08 (oito) Vereadores votaram pela aprovação**  
**do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016**

  
**Marluce Marcelino Peccin Coutinho**  
**Presidente do Legislativo**



**Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**  
Estado do Paraná

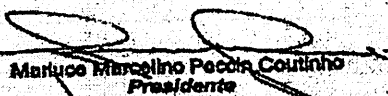
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016

**SÚMULA:** Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Art. 1º Ficem APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2009 - na forma do Acórdão de Parecer prévio nº 216/12 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta casa de Leis.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná,  
17 de Outubro de 2016.

  
Marluce Marcelino Pecora Coutinho  
Presidente

  
Cláudio Mariano Dantas  
Vice Presidente (ad-hoc)

  
Cícero Rogério Sanchez  
Primeiro Secretário (ad-hoc)

Rua Paraná - 999 - Caixa Postal nº. 11 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 - Ribeirão do Pinhal  
camara@tribunadopinhal@hotmail.com www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2016 - PROCESSO nº 2089/2016 - AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná, Torna publica a Adjudicação e Homologação do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial sob o nº 089/2016 que tem como objeto a Aquisição de 01 (um) Micro Ônibus zero Km e 01 (um) veículo motor 1.0 zero km, destinados à Instituição de Acolhimento Casa Lar/Abrigo para o transporte diário de crianças e adolescentes, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social; à(s) proponente (s):

FORNECEDOR	CNPJ/CPF	VALOR
SAMP AUTOVEICULOS LTDA	78.066.800/0001-00	38.400,00

Santo Antônio da Platina - PR, 20 de outubro de 2016.  
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2016 - PROCESSO nº 2090/2016 - AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná, Torna publica a Adjudicação e Homologação do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial sob o nº 090/2016 que tem como objeto a Aquisição de 01 (um) Veículo zero Km, 04 portas, na cor branca, destinado ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, com recursos oriundos do Fundo Especial de Serviços Sanitários – FESSAN, neste exercício; à(s) proponente (s):

FORNECEDOR	CNPJ/CPF	VALOR
SAMP AUTOVEICULOS LTDA	78.066.800/0001-00	44.800,00

Santo Antônio da Platina - PR, 20 de outubro de 2016.  
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, brasileira, casada, professora, vereadora e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2015-2016), inscrita no CPF sob n.758.551.359-34, RG n. 6.398.166-4, residente e domiciliada na Rua Raul Curupaná, nº 398, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 163359/10, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

### 1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo 163359/10, Acórdão de Parecer Prévio n. 215/12 – Segunda Câmara – pela regularidade com ressalvas das contas do Exercício financeiro de 2009 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 05 de setembro de 2016 proferiu parecer pela aprovação das contas, por maioria de votos, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n. 002/2016 pela aprovação das contas do exercício de 2009.

Em 17 de Outubro de 2016, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 20ª Sessão Extraordinária de 2016 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi aprovado o Decreto Legislativo n. 002/2016 por 8 votos a 0 que APROVOU as contas do exercício financeiro de 2009 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.



## **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

A publicação do referido Decreto ocorreu em 21 de outubro de 2016 na edição 332, Ano II página 3 do Jornal Diário Oficial do Norte Pioneiro, em anexo.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que não ocorreu, pois as contas do exercício financeiro de 2009 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal foram aprovadas em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-PR.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2009.

Ribeirão do Pinhal, 21 de outubro de 2016



MARLUCE MARCELINO PESCIN COUTINHO

PRESIDENTA DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2015-2016)